

CONSELHO DIRETOR

ATA Nº 008/2021 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de março de 2021, às 18h07min (dezoito horas e sete minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRÁULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras “e” e “f” do inciso I do Artigo 1º da Portaria nº 04/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA estabeleceu a seguinte PAUTA: **ITEM ÚNICO** – Protocolo nº 17.030.802-6 – 2ª Revisão Tarifária Periódica – RTP 2021 da SANEPAR. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por abertos os trabalhos da presente reunião extraordinária, destacando que a convocação decorreu em razão de prazos e cronogramas a cumprir, onde há apenas um (01) tema sobre o saneamento, 2ª (segunda) Revisão Tarifária, determinação da publicação da análise e das contribuições e determinação de realização de audiência pública, sendo o relator da matéria o Diretor Antenor Demeterco. Sendo assim, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM ÚNICO** – Protocolo nº 17.030.802-6 – 2ª Revisão Tarifária Periódica – RTP 2021 da SANEPAR. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, passando a palavra ao Diretor Relator que, iniciou informado que o processo trata da 2ª Segunda Revisão Tarifária Periódica do Saneamento Básico relativa à política tarifária da SANEPAR; que o procedimento se encontra agora na fase de análise das contribuições realizadas pela sociedade aos trabalhos até então desenvolvidos pelos órgãos técnicos da Agepar; que a realização da Consulta Pública foi determinada por deliberação do Conselho Diretor na Reunião Extraordinária de 29 de dezembro de 2020; que as contribuições foram recebidas e consolidadas por meio do Relatório da Consulta Pública número 01/2021 realizado pela Coordenadoria de Energia e Saneamento, a CES, a qual trouxe os seguintes apontamentos: houve 124 (cento e vinte e quatro) contribuições;

74% (setenta e quatro por centos) dessas contribuições foram realizadas nos três (03) primeiros dias da consulta; 91% (noventa e um por cento) das contribuições foram do Paraná; 9% (nove por cento) de outros estados, Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul; que, das 113 (cento e treze) contribuições realizadas o Estado do Paraná, 28% (vinte e oito por cento) de Curitiba, 10% (dez por cento) de Ponta Grossa, 7% (sete por cento) de Foz do Iguaçu, 06% (seis por cento) de Paranavaí, e outras contribuições, o residual, que foram feitas por 32 (trinta e dois) municípios. Que o Relatório também classificou as contribuições por meio de grupos temáticos, entre eles o Valor da Tarifa, no qual houve 63 (sessenta e três) contribuições contra o aumento da tarifa de 2020; outras 10 (dez) contribuições foram contrárias à mudança do índice inflacionário do reajuste; 05 (cinco) trataram do valor da tarifa da revisão tarifária e estavam de acordo com a proposição preliminar da Agepar; que, quanto à estrutura tarifária houve 27 (vinte e sete) contribuições que, em sua maioria sugerem a alteração da estrutura tarifária para se passe a pagar somente pelo consumo realizado, extinguindo-se a tarifa mínima. Que, quanto à metodologia da revisão tarifária, 6 (seis) contribuições foram feitas com sugestões e críticas pontuais, assim como pedidos de reajuste e revisões para os documentos finais. Que o Relatório da Consulta Pública foi devidamente disponibilizado no site da Agepar, no prazo previsto legalmente e contemplando, como anexo, a transcrição literal das contribuições recebidas; que, na sequência, houve então o sorteio ao Diretor Relator para proferimento do Voto. Que, recebido o processo, o Diretor Relator determinou a sua inclusão para uma reunião extraordinária, tendo em vista a urgência para a deliberação do tema, por razões já expostas e aprovadas por unanimidade pelo Conselho Diretor da Agepar em processo em anexo, especificamente no movimento 87 (oitenta e sete) do protocolo 16.258.194-5. Desta forma foi como o Diretor Relator apresentou o seu Relatório. Continuando, o Diretor Relator passou então à Fundamentação, iniciando sobre o objeto da deliberação, onde o objeto desta deliberação reside na análise da regularidade do procedimento de Consulta Pública leva a cabo pela Agepar, bem como sobre a correção da análise das contribuições; que também se propõe no Voto a adoção de orientações ao procedimento de revisão tarifária nas questões em que a CES propôs diferentes cenários de análise regulatória; que tais orientações, todavia, não significam decisão final sobre a definição de tarifa para o próximo ciclo tarifário, pois ainda haverá a realização da Audiência Pública e, sobretudo, a

finalização da 2ª (segunda) RTP, na qual será finalizada a execução de todas as Notas Técnicas relativas e, principalmente, a análise da Base de Ativos Regulatórios, item de impacto potencialmente relevante na definição tarifária firmada para o período. Sobre a regularidade da Consulta Pública, o Diretor Relator destacou que a Agepar tem o dever legal de realizar revisões tarifárias dos serviços por ela regulados, na forma da Lei, dos instrumentos de delegação e das normativas expedidas pela própria Agepar, conforme determina o artigo 59 (cinquenta e nove) da Lei da Agepar; que, de outro lado, a realização de Consultas Públicas de modo prévio a deliberações de alto impacto econômico, também vem disciplinadas pelo artigo 45 (quarenta e cinco) da Lei da Agepar; que, quanto aos requisitos legais, eles estão preenchidos; quanto aos requisitos formais, observa-se, de plano, o atendimento das etapas previstas na lei de regência da Agepar; que a consulta ficou aberta ao recebimento de contribuições no prazo estabelecido, bem como houve ampla divulgação da sua realização; que houve ainda a devida publicação das contribuições no prazo determinado. Que então, está plenamente regular o procedimento da Consulta Pública. Continuando, o Diretor Relator passou então ao item da Análise das Contribuições, destacando que, antes de se analisar o mérito das contribuições, lembrou a opção da realização da revisão tarifária periódica em etapas, respeitados ciclos de trabalho definidos pelos setores técnicos; que, ao fim da 2ª (segunda) etapa da revisão tarifária, todos os elementos de análise terão sido contemplados e devidamente compensados na definição da tarifa a ser praticada pela SANEPAR; que a base da 2ª (segunda) etapa e do resultado final da fixação tarifa decorrerá da execução integral de metodologias já existentes, mas que ainda não puderam ser integralmente executadas ou pela adoção de metodologias reconhecidas e usualmente utilizadas na experiência nacional e internacionais, quando aplicáveis. Continuando, o Diretor Relator, para melhor compreensão dos fatores que embasam o presente Voto, passou ao desenvolvimento de cada um dos fatores tratados e que fundamentam a sua argumentação; que o primeiro deles, o primeiro fator, é a Tarifa Econômica de equilíbrio e do compartilhamento dos ganhos de escala; que a Nota Técnica 01/2020 propunha a definição da tarifa econômica P0 (pê zero) em conjunto com o compartilhamento de ganhos de escala da Companhia para o próximo ciclo tarifário; que, a partir da análise das contribuições que foram prestadas, a CES adotou esse as seguintes conclusões e providências: desconsiderou as obras em

andamento na definição da tarifa econômica, em virtude da necessidade de maiores análises a serem desenvolvidas na segunda etapa da revisão; o reconhecimento da relevância do argumento pela adoção da tarifa média verificada em vez da tarifa média homologada quando da elaboração dos cenários; a utilização de dados efetivos relacionados à Parcela A da tarifa, referente aos custos não gerenciáveis; a uniformização das taxas de depreciação entre o cálculo do fluxo de caixa da tarifa econômica com o cálculo do Fator X (xis), de ganhos de produtividade; a desconsideração dos ativos não onerosos sobre o cálculo tarifário; a compensação de valores relativos à substituição do IGP-M pelo IPCA no cálculo da IRT de 2020. Que, por considerar que a revisão tarifária tem por pressuposto, precisamente, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço de saneamento, a adoção da tarifa média verificada é medida que se impõe, neste momento, ainda que os dados devam ser auditados e conferidos para 2ª (segunda) Etapa da revisão a finalizar em 2022, isso porque a tarifa verificada corresponde ao que efetivamente foi arrecadado pela SANEPAR ao longo do ciclo tarifário, enquanto a tarifa homologada diz respeito ao valor regularmente homologado pela Agepar, como valor máximo na cobrança e arrecadação. Continuando, o Diretor Relator destacou que, na sequência estabeleceu alguns trabalhos que devem ser analisados pela equipe técnica quando da 2ª (segunda) Etapa da Revisão Tarifária a qual o Diretor Relator discrimina na sequência. Sendo assim, o Diretor Relator passou então ao 2º (segundo) fator, que é o da estrutura de capital e custo médio ponderado de capital; que, da análise das contribuições quanto a este item, a CES, acertadamente, escolheu por manter como taxa livre de risco os bônus americanos de 10 (dez) anos, em conformidade, também, com o adotado em revisões tarifárias de outras agências reguladoras do país. Que, desse modo, os valores aferidos foram de 11,4748% (onze, vírgula, quatro sete quatro oito por cento) para o WACC bruto e de 7,5734% (sete, vírgula, cinco sete trinta e quatro por cento) para o líquido. Que o 3º (terceiro) fator, do cálculo do capital de giro, a principal contribuição acatada, quanto a este item, diz respeito à necessidade de inclusão de dados referentes ao ano de 2020 para o cálculo do capital de giro necessário para o próximo ciclo tarifário; que, como esses dados tornaram-se disponíveis somente após o início da Consulta Pública, a CES, acertadamente, os incluiu no cálculo do capital e giro para o próximo ciclo; que, da mesma forma como feito anteriormente, o Diretor Relator destacou que estabeleceu alguns trabalhos realizados

quando da realização da 2ª (segunda) etapa de revisão, com relação a esse fator. Que o fator 4 (quatro) é da definição dos custos operacionais eficientes; que, nesta primeira etapa optou-se por utilizar o valor relativo aos custos operacionais eficientes da 1ª (primeira) RTP, com a devida atualização por índice inflacionário, a fim de que, ao final da 2ª (segunda) RTP não haja necessidade de uma compensação exacerbada dos valores encontrados; que, das contribuições realizadas, a CES acatou as sugestões de: aplicação de índices inflacionários integrais relativos ao exercício de 2020; e atualizar o índice de inflação para o ano de 2020 em relação ao volume faturado. Continuando, o Diretor Relator destacou que também estabeleceu 02 (dois) trabalhos a serem analisados na 2ª (segunda) etapa da 2ª (segunda) RTP que outro fator é o da definição e de compartilhamento de outras receitas; que, de acordo com a análise da CES, não houve contribuições que pudessem modificar a escolha regulatória da Agepar relacionada à inversão do percentual de compartilhamento dos valores auferidos pela SANEPAR, a título de outras receitas; que, assim, mante-se o percentual proposto de 75% (setenta e cinco por cento) de compartilhamento de outras receitas sobre o valor da tarifa e de 25% (vinte e cinco por cento) para o faturamento próprio da companhia; que houve ainda ajustes com relação ao período de consideração com exclusão de valores a título de tributos, o PASEP e o COFINS. Que novamente o Diretor Relator estabeleceu alguns trabalhos a serem realizados na segunda etapa e que, o 6º (sexto) fator é o das receitas irre recuperáveis; que, do mesmo, com relação ao compartilhamento de outras receitas, não houve, por parte da CES, modificação do posicionamento proposto ao início da fase de consulta pública. Que o 7º (sétimo) fator é o da análise das projeções de mercado e dos investimentos; que as contribuições realizadas quanto a esse tópico dizem respeito a: a atualização dos dados do Plano Plurianual de investimentos da companhia, devidamente aprovado pelo Conselho; a inclusão dos investimentos da categoria outros do PPI no cálculo tarifário; e descontar a projeção de inflação dos valores de investimentos de PPI. Que a CES acatou as sugestões realizadas, com a ressalva de que os investimentos constantes na categoria outros somente foram aceitos quanto aos valores não contingenciados. Que, mais uma vez, o Diretor Relator destacou que discriminou alguns trabalhos realizados e observados quando da 2ª (segunda) etapa. Continuando, passou o Diretor Relator aos ajustes compensatórios de tributos, indicando que nos documentos apresentados para a Consulta Pública, houve a

proposição de efetuar a compensação na tarifa da diferença entre as alíquotas tributárias nominal e efetivamente pagas pela SANEPAR, a título de IRPJ e de CSLL; que a razão para tanto é a de que, apesar da tarifa do último ciclo tarifário ter sido definida a partir da alíquota nominal desses tributos, o valor correspondente efetivamente pago pela SANEPAR, no decorrer dos exercícios financeiros, foi menor, em virtude de eventuais isenções ou elisões fiscais; que, ademais, a orientação pela compensação desses tributos foi trazida pela Comissão de Auditoria do TCE, que apresentou análise crítica das novas metodologias da revisão tarifária de saneamento; que, por outro lado, os argumentos trazidos na fase de Consulta Pública para a não realização do ajuste compensatório na revisão tarifária não parecem suficientes para afastar a necessidade dessa compensação, isto porque não há comprovação de que as alíquotas efetivamente pagas são maiores e porque a concessão de isenção fiscal não afasta o fato de que a tarifa praticada e arcada pela sociedade está embasada nas alíquotas nominais. Que, desse modo, sugeriu o Diretor Relator que o Conselho Diretor da Agepar mantenha a orientação de efetuar a compensação tributária proposta tanto pela CES, como pelo TCE, até a finalização da 2ª RTP. Que também o Diretor Relator sugeriu que o tema seja objeto de análise e manifestação técnica da Diretoria de Normas e Regulamentação da Agepar. Continuando, passou o Diretor Relator ao 9º (nono) e penúltimo fator, que trata da análise da Base de Ativos Regulatórios, onde as contribuições mais relevantes com relação a este tópico dizem respeito a: manutenção dos ativos não onerosos na BAR; manutenção da BAR Incremental, das adições de 2016 e das Glosas da Nota Técnica 01/2017; regularidade das sobras físicas; cálculo da depreciação regulatória; atualização monetária da BAR; definição de modelo de tabelas para a apresentação de dados da BAR; e taxa de depreciação da 1ª (primeira) da 2ª (segunda) revisão. Que, a respeito dessas contribuições, a CES manteve suas escolhas metodológicas, a fim de: retirar os ativos não-onerosos da BAR; considerar a BAR Incremental, as adições e glosas de 2016, apenas após a realização de laudo técnico, para a 2ª Etapa desta revisão, bem como as sobras físicas; manter a depreciação regulatória, em vez da depreciação contábil; manter o índice de atualização da BAR, uma vez que ela está de acordo com a metodologia aprovada pela Resolução 01/2021. Da mesma forma como dos outros tópicos, o Diretor Relator destacou que apresentou alguns trabalhos que devem ser realizadas na 2ª (segunda) etapa. Que, nesse sentido, parecem

corretas as escolhas da CES quanto ao tema, sobretudo considerando a cautela necessária diante de aparente descumprimento de metodologia então vigente e aplicável quanto à necessidade de certificação da BAR na 1ª RTP; que essa temática será examinada a fundo na 2ª Etapa da atual Revisão, com todos os ajustes e compensações necessárias e pertinentes. Quanto ao último tópico, com relação às contribuições, o Diretor Relator destacou que se tratam de duas (02) contribuições, sendo uma (01) apresentada pelo Professor Egon Bockmann Moreira, ilustre jurista daqui do Paraná, que apresentou uma contribuição muito sólida sob o ponto de vista técnico, com mais de 70 (setenta) páginas, mas também as trazidas pela SANEPAR; que, como são muito extensas, o Diretor Relator informou que tratou de quase todas elas em seu Voto, por escrito, mas que separou para essa reunião, as mais importantes e as que entendeu mais necessárias; que, dentre as contribuições trazidas pelo Professor Egon, em especial a partir do item VII (sete) da sua manifestação, são apresentadas algumas ponderações para aperfeiçoamento da 2ª (segunda) RTP; que, sobre a relação entre a primeira fase da 2ª (segunda) RTP e o Novo Marco Legal do Saneamento, o entendimento dessa Agepar, já consolidado na 21ª Reunião Extraordinária de 2020, que aprovou a realização da RTP em duas (2) etapas, é no sentido de que não existem evidências de que eventual alteração nos contratos vigentes entre a SANEPAR e os municípios paranaenses produzam efeitos significativos a partir do Novo Marco Legal, que possam impactar de forma decisiva na fixação tarifária; que opta-se, portanto, por se dar continuidade ao processo de revisão tarifária de forma a incorporar índices e metodologias já consolidadas na proposta tarifária agora analisada, relegando-se a inclusão de outros fatores e ajustes necessários para o ano de 2022. Que a conclusão da 1ª (primeira) Etapa desta RTP não pode ser considerada uma afronta ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos concessionários, ou seja, dos contratos entre a SANEPAR e os municípios, sob pena de se admitir que cada revisão ou reajuste tarifário pudesse ser considerado fator de desequilíbrio contratual; que, contrariamente a essa conclusão, são os procedimentos de reajuste e de revisão tarifária que garantem a sua manutenção. Que ainda sobre as contribuições do Professor Egon, no parágrafo 75.2, destacou o Diretor Relator que o Professor Egon, apresentou uma contribuição no sentido que a falta de motivação impede que terceiros analisem e contribuam para o processo; que acredita o Diretor Relator que as participações de interessados, inclusive aquela do próprio

Professor Egon, demonstram o contrário, o que é corroborado pela extensão temática das mencionadas contribuições, como já dito, que houve 124 (cento e vinte e quatro) contribuições à Consulta Pública e que, algumas delas, muito extensas e muito variadas; que, no parágrafo 80 (oitenta) do documento, o Professor Egon apresenta sua preocupação quanto à possibilidade de ser inviabilizado o acesso aos usuários em razão de políticas de revisão tarifária; que, todavia, a argumentação apresentada o foi antes mesmo da Agepar apresentar uma proposta de revisão; que, logo, salvo melhor juízo, sem qualquer indício de que o futuro percentual a ser aplicado em 2021 produza o mencionado efeito. Que sobre a forma como a tarifa incorpora ou não os custos dos serviços prestados, seria impossível acatar as recomendações trazidas no parágrafo 81 (oitenta e um), já que esta é definida pelas condições estabelecidas previamente e que não podem ser modificadas, estas sim, sem provocar um indesejável desequilíbrio contratual. Que a SANEPAR também trouxe, sobre o assunto, suas contribuições. Que a SANEPAR destaca que o modelo regulatório para fixação de tarifas adotado a partir da 1ª (primeira) RTP é o de regulação por incentivos, que a fixação das tarifas é baseada em preço-teto que deve garantir as condições de equilíbrio do contrato, que o fator de compartilhamento adotado, Fator X (xis), é deduzido do preço-teto, reduzindo a tarifa real, cabendo à Agepar a definição de metas de eficiência e de qualidade, e, à SANEPAR, o gerenciamento estratégico. Que a SANEPAR propugna, em suas considerações, dentre outros fatores, pela estabilidade; que, para tanto, a SANEPAR invoca a necessidade de transparência na atuação da Agepar e a estabilidade em suas decisões; que aponta, igualmente, para o risco de sobrecarga na 2ª (segunda) Etapa desta Revisão Tarifária; que, em relação aos aspectos levantados, as premissas adotadas para a 1ª (primeira) Etapa da 2ª RTP não contradizem o modelo adotado de regulação por incentivos, ao contrário, a ação fiscalizadora da AGEPAR em termos de acesso a dados, realiza, de forma transparente, mediante inúmeras reuniões entre técnicos da empresa e da Agepar, assim como a disponibilização de um sistema criado de forma colaborativa, para auxiliar no processo de identificação de ativos e de investimentos, resultam dos esforços desta autoridade regulatória em colaborar para a eficiência e transparência dos processos. Que, com relação à regra de diferimento, tratada a partir do parágrafo 106 das contribuições do Professor Egon, destacou o Diretor Relator que a proposta tarifária que será objeto de deliberação já incluiu em seus cálculos a retomada

integral da parcela de diferimento, afastada transitoriamente como resultado de uma mediação instalada entre Estado do Paraná e a SANEPAR, com fundamento na situação socioeconômica que caracterizou o ano de 2020, já com a proposta de compensação quando da revisão tarifária. Que, por fim, o Professor Egon aponta para a inexistência de medida de compensação da SANEPAR em decorrência do uso excepcional do IPCA e não do IGPM; que, todavia, a mencionada compensação decorre do fato incontestável de que a 1ª RTP, com base nos contratos, na adequação do índice adotou o IGPM como índice aplicável nos anos de 2017 a 2020; que a atipicidade do momento, porém, fez com que a variação do IGPM tenha se demonstrado em descompasso com a adequada preservação do valor monetário dos fatores que integram a composição da tarifa aplicável ao saneamento. Que há uma notória migração dos contratos em geral indexados pelo IGPM para outros índices de correção, uma vez que a alta dependência do câmbio eleva a sua volatilidade, o que contraria as premissas regulatórias de previsibilidade e estabilidade. Que retomando-se as contribuições apresentadas pela SANEPAR, no que se refere aos custos operacionais e a substituição da aplicação da metodologia de custos eficientes, para a consideração dos custos verificados em 2016, atualizados até dezembro de 2019, o Diretor Relator destacou que a motivação está claramente exposta na Nota Técnica 04/2020, disponibilizada na Consulta Pública; que, em síntese, não foi possível a aplicação da metodologia de custos operacionais eficientes devido a divergências identificadas nos dados de custos operacionais obtidos, o que demanda análise complementar. Que, como alternativa, para viabilizar o cálculo tarifário preliminar, foram considerados os custos operacionais verificados no ano de 2016, atualizados monetariamente para 2020, custos considerados eficientes por meio da aplicação da metodologia adotada na 1ª RTP. Que, por outro lado, retomando a Questão 01 (um) proposta nas contribuições da SANEPAR, destacou o Diretor Relator que o fato das notas técnicas colacionadas à Consulta Pública mencionarem a necessidade de alguns aprimoramentos até o final da segunda etapa do ciclo da revisão tarifária não enfraquece o rigor das opções consideradas suficientemente firmadas e que formam a base das propostas apresentadas para essa primeira etapa da RTP. Que, no que diz respeito às contribuições apresentadas, destacou o Diretor Relator que na parte final da página 06 (seis) itens 1 (um) a 4 (quatro), as informações técnicas submetidas à Consulta Pública e complementadas pela Informação Técnica 24/2021

trazem uma síntese dos elementos que serão avaliados na segunda etapa desta RTP e que permitirão o recálculo integral da tarifa preliminar homologada na primeira etapa. Passando então às considerações finais, o Diretor relator destacou que, ao se considerar os cenários trazidos pelos especialistas, todos com sua motivação nas Notas Técnicas apresentadas antes da Consulta Pública e complementados pela Informação Técnica 24/2021, o voto sugerido se encaminha no sentido de ser considerada a tarifa verificada com a aplicação, nesta etapa, dos ajustes compensatórios tributários, devendo tal cenário ser objeto de Audiência Pública e, após a análise das contribuições apresentadas pela sociedade, ser calculado o índice de revisão, o qual deverá ser analisado pelo Conselho Diretor da Agepar. Que a decisão de se incluir desde já no cálculo tarifário os ajustes compensatórios tributários respalda-se na incorporação de alguns dos argumentos que foram trazidos a partir da Consulta Pública, assim como em razão da Consultoria, que está em processo de contratação, provavelmente contribuir para a definição quanto à adequação ou não das conclusões da Nota Técnica de 08/2020, a qual, lembre-se, foi provocada por um achado do Tribunal de Contas. Que, quanto à adoção da tarifa verificada e não da tarifa homologada como base para a proposta analisada, o fundamento está em que a tarifa verificada, cuja informação foi trazida pela SANEPAR, goza de presunção de veracidade, não havendo nenhum indício ou lógica em que a concessionária apresentasse dados inverídicos; que, ainda assim, caso seja constada alguma inconsistência, poderá ser corrigida no próximo ciclo. Destacou o Diretor Relator que é bom lembrar que todos os itens que conduzem à posição firmada neste voto, estão suficientemente e adequadamente respaldados na motivação das Notas Técnicas e da Informação Técnica 24/2021 e seus efeitos foram projetados, de forma a respaldar as conclusões do Conselho Diretor da Agepar. Isto posto, o Diretor Relator apresentou seu Voto no sentido de se reconhecer a regularidade da Consulta Pública de 01/2021, bem como da análise das contribuições realizadas pela CES; que, ademais, o Diretor Relator votou para que a Revisão Tarifária caminhe no sentido de: adotar-se a tarifa média verificada como base de cálculo da revisão, em vez da tarifa homologada, a ser posteriormente auditada na 2ª Etapa desta RTP; manter-se a orientação de se efetuar nesta 1ª (primeira) Etapa a compensação entre a alíquota nominal e a efetivamente paga pela Sanepar, a título de IRPJ e CSLL; e que esse cenário seja objeto de Audiência Pública, devendo, após o exame pela equipe técnica da

Agepar das contribuições prestadas pela sociedade, ser calculado o índice de revisão, o qual deverá ser analisado pelo Conselho Diretor da Agepar. Continuando, o Diretor Relator votou, ainda, no sentido de se homologar a realização de Audiência Pública no dia 31 de março de 2021, bem como seu regulamento, destacando que a devida publicidade dos atos necessários à realização da citada Audiência Pública, devem acontecer, impreterivelmente, até o dia 23 de março de 2021. Continuando, o Diretor Relator apresentou, como orientação, que o presente Voto e a Informação Técnica 24/2021 devem também ser disponibilizados aos participantes quando da realização da audiência. Em seguida, o Diretor Relator destacou que, na sequência, estabeleceu algumas providências administrativas. Desta forma, o Diretor Relator declarou o seu Voto. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente agradeceu ao Diretor Relator e colocou o Voto em discussão. Usando então da palavra, a Diretora Márcia Carla destacou que todo o processo que conduziu a 1ª (primeira) etapa da revisão tarifária foi um processo bastante cuidadoso e que contou com contribuição dos integrantes não apenas da Diretoria de Regulação Econômica, mas também de outros setores da Agepar, e que a atuação foi sempre uma atuação preocupada também com a realidade da empresa, do princípio da modicidade tarifária e sempre na busca da eficiência na prestação dos serviços de saneamento, que, diante do mérito trazido no Voto apresentado pelo Diretor Relator, a Diretora Márcia Carla antecipou sua posição e declarou-se acompanhar o Voto na forma como foi apresentado. Tendo deixado livre a palavra e como não houve outra participação, o Diretor-Presidente passou a colher os votos, tendo salientado já ter os votos da Diretora Márcia Carla e do Diretor Relator. Assim, o Diretor-Presidente indagou à diretora Daniela Janaína o seu voto, tendo esta feito observações no sentido da observação dos prazos que foram mencionados em relação à realização da Audiência Pública, em razão de que a Audiência Pública está legalmente prevista, observou a questão da importância da publicidade e também de quanto maior a participação do usuário, do consumidor dos serviços de saneamento, se faz de grande importância, principalmente no que cabe dos atos processuais das boas práticas regulatórias, declarando acompanhar o voto do Diretor Relator, com as observações a serem destacadas. Em seguida, o Diretor-Presidente deu a palavra ao Diretor Bráulio Fleury que declarou acompanhar o Voto do Diretor Relator na íntegra. Desta forma, o Diretor-Presidente considerou aprovado o Voto do Diretor-Relator. Como nenhum outro assunto foi

apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião extraordinária, às 18h40min (dezoito horas e quarenta minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado eletronicamente)

REINHOLD STEPHANES

Diretor-Presidente

(assinado eletronicamente)

DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA

Diretora Administrativo Financeiro

(assinado eletronicamente)

MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

Diretora de Regulação Econômica

(assinado eletronicamente)

ANTENOR DEMETERCO NETO

Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

(assinado eletronicamente)

BRÁULIO CESCO FLEURY

Diretor de Normas e Regulamentação

(assinado eletronicamente)

MARCOS TEODORO SCHEREMETA

Chefe de Gabinete